

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 105/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2146, p. 42, de 18 de setembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e

---

estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos firmados, devendo também ser incluídos os termos aditivos correspondentes;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não estão disponibilizados no Portal de Transparência todos os anexos dos Contratos firmados pelo Município de Astorga, a exemplo dos Contratos nºs. 14/2019, 27/2019, 42/2019 e 45/2019;

---

CONSIDERANDO que a disponibilização do Contrato somente mediante a consulta ao procedimento licitatório correspondente não é suficiente para o correto atendimento à Lei de Transparência e ao princípio constitucional da publicidade aplicável à administração pública

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que o Portal de Transparência deve permitir acesso à informação sobre quais os cargos existentes no Município e o número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que o Portal de Transparência do Município de Astorga indica como remuneração apenas o valor do salário base do cargo correspondentes, inexistindo indicações quanto aos demais valores percebidos pelos servidores, a exemplo do “segundo período”, “adicional de insalubridade”, “auxílio alimentação” e das “horas extras”;

CONSIDERANDO que o confronto da remuneração indicada no Portal de Transparência com os valores declarados ao SIAP – Módulo Folha de Pagamento apresentou discrepâncias quanto aos valores percebidos pelos servidores;

RECOMENDA ao Município de Astorga – representado pelo Sr. Antônio Carlos Lopes e ao Controlador Interno, Sr. Roni Everson Favero, para que, considerem:

- i) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal no Portal da Transparência;
  - ii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos e o número de vagas existentes e ocupadas;
  - iii) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias pagas pelo Município de Astorga.
-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Gabinete da Procuradoria-Geral**

---

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

---